



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003324-73.2025.8.26.0502, da Comarca de Bauru, em que é agravante RAPHAEL PAULINO RIBEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0003324-73.2025.8.26.0502

Agravante: Raphael Paulino Ribeiro

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Bauru/DEECRIM UR3

Voto nº 7080

Agravo em Execução – Recurso defensivo – Agravante que, durante o cumprimento de pena no regime aberto, praticou falta grave, consistente no descumprimento das condições impostas para o resgate da reprimenda em tal regime – Afastamento da regressão para o regime semiaberto – Inadmissibilidade – Reeducando que, apesar de devidamente advertido quanto às condições e as consequências do descumprimento, deixou de comparecer mensalmente em Juízo e mudou-se de endereço, ainda que provisoriamente, sem autorização – Circunstância que configura falta disciplinar de natureza grave, a teor do art. 50, V, da LEP – Decisão proferida encontra-se em consonância com o artigo 118, I, da LEP – Agravo improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto pela Defensoria Pública em benefício de Raphael Paulino Ribeiro, contra r. decisão proferida pelo d. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ, da Comarca de Bauru/SP, que, nos autos da execução penal nº 0000880-43.2024.8.26.0198, reconheceu a prática de falta disciplinar grave pelo apenado, determinando a regressão de regime ao semiaberto,

bem como a perda de 1/6 dos dias remidos (fls. 22/23).

Sustenta a defesa que o descumprimento das condições impostas foi pontual e justificado, inexistindo dolo ou desinteresse do agravante. Argumenta, ainda, que a decisão recorrida desconsiderou provas documentais anexadas aos autos e violou o princípio da individualização da pena (fls. 02/11).

Processado o agravo e apresentada a contraminuta, pugnando pelo improvimento (fls. 30/31), foi mantida a r. decisão recorrida (fl. 32).

Após, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, pronunciou-se pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 41/44).

É o relatório.

O reclamo não merece acolhida.

O agravante cumpre pena total de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, porque condenado como incurso nas sanções do artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06, nos autos do processo nº 1500223-61.2021.8.26.0544 (conforme cálculo de penas de fls. 195/196 dos autos originários nº 0000880-43.2024.8.26.0198).

Inicialmente agraciado com a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44 do Código Penal, o

sentenciado não foi localizado no endereço contante dos autos para dar início ao cumprimento das medidas (fl. 39 dos autos de origem), razão pela qual teve as penas restritivas de direitos reconvertidas em privativa de liberdade, no regime aberto, sendo determinada a expedição de mandado de prisão em seu desfavor (fl. 51/52 dos autos originários).

O mandado de prisão foi cumprido aos 16.05.2024, ocasião em que o agravante foi conduzido ao Juízo e devidamente advertido das seguintes condições impostas para a concessão do regime aberto: *“1) não se ausentar de sua residência por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial; 2) não se ausentar de sua residência entre as 22h e 6h do dia seguinte; 3) não mudar de residência, sequer provisoriamente, sem autorização judicial; 4) não se ausentar da comarca e das contíguas sem autorização judicial; 5) apresentar-se em cartório mensalmente.”*. Na ocasião, o agravante informou residir no endereço constante dos autos (fls. 73/76 dos autos originários).

Constatado o descumprimento da obrigação de comparecimento mensal, sem a apresentação de justificativa, apesar de devidamente cientificado da necessidade de fazê-lo (fl. 93 dos autos originários), foi determinada expedição de mandado de constatação para verificação do cumprimento das condições do regime aberto (fls. 99/100 dos autos originários).

Procurado no endereço constante dos autos, o agravante não foi localizado, sendo informado ao Sr. Oficial de Justiça que ele havia se mudado dali há mais de um ano (fl. dos autos originários).

Diante de tal circunstância, o d. Juízo a quo, em decisão de 17.10.2024, sustou cautelarmente o regime aberto determinando a regressão do sentenciado ao regime semiaberto.

Cumprido o mandado de prisão expedido, foi determinada a oitiva do apenado a fim de justificar o descumprimento das condições do regime aberto, nos termos do artigo 118 § 2º da LEP.

Em sede de oitiva judicial, o agravante, sobre o ocorrido, declarou *in verbis*: "*estava em cumprimento de pena em Regime Aberto/Livramento Condicional e não conseguiu assinar a carteirinha em razão de problemas pessoais e familiares, entretanto afirma que trabalhou para sustentar a família e nas demais horas permaneceu recluso em sua residência, Que foi preso, posteriormente, numa abordagem de rotina e constatado que havia um mandado de prisão em aberto, contudo, declara não ter cometido novo delito.*" (fl. 152 dos autos de origem).

Após manifestação do Ministério Público e da Defesa (fls. 158 e 162/181 dos autos originários), o d. Juízo

monocrático, em decisão de 13.02.2025, reconhecendo a falta disciplinar praticada pelo executado como de natureza grave, porquanto *“advertido das necessidade de cumprimento das condições impostas, entre elas apresentação em juízo e manutenção de endereço atualizado para manutenção do benefício, mas em postura de desdenho, deixou de observar as comezinhas condições para se manter no regime mais brando de cumprimento de pena. (...) caracterizada a conduta prevista no artigo 50, inciso V, da Lei de Execução Penal,”*, determinou a regressão para o regime prisional semiaberto, revogou eventual tempo remido na proporção de 1/6 (um terço), nos termos do art.127 da LEP (fls. 188/189 dos autos originários e 22/23 destes autos).

Em que pese o esforço da combativa defesa, a r. decisão impugnada não comporta reparos.

Com feito, o sentenciado foi devidamente advertido das condições para o cumprimento da pena em regime aberto, dentre elas o comparecimento mensal em Juízo e a proibição de mudar de residência, ainda que provisoriamente, sem autorização judicial, ambas descumpridas na espécie.

No ponto, destaca-se que foi franqueada ao agravante a oportunidade de justificar sua ausência em Juízo, conforme certificado à fl. 93 dos autos de origem, contudo, ele permaneceu inerte.

E mais, a própria Defesa, embora tenha alegado que houve equívoco por parte da tia do agravante ao informar que **Raphael** não residia no endereço há mais de um ano, confirma que ele esteve momentaneamente ausente do local e retornou alguns dias depois da visita do Sr. Oficial de Justiça.

Ora, as condições impostas no regime aberto não podem ser simplesmente desconsideradas. A desídia do agravante revela abandono do regime, sendo tal quadro incompatível com qualquer selo declaratório de cumprimento de pena.

Ouvido, o apenado limitou-se a alegar dificuldades pessoais e familiares sem, contudo, apresentar qualquer elemento concreto que justificasse o descumprimento das condições impostas.

Além disso, as provas anexadas aos autos pela Defesa são insuficientes para afastar a caracterização da falta disciplinar grave, pois não demonstram de maneira idônea e objetiva qualquer obstáculo legítimo ao cumprimento das medidas estabelecidas.

Houve, no caso, efetivamente, o descumprimento das condições do usufruto do regime aberto, a configurar falta de natureza grave, nos termos do artigo 50, inciso V, da Lei de Execução Penal:

"Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena

privativa de liberdade que:

(...) V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;"

Noutro giro, no que tange a regressão do sentenciado para o regime semiaberto, a r. decisão de Primeiro Grau está em consonância com o art. 118, inciso I, da LEP.

De acordo com o referido dispositivo legal, a pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos quando o condenado praticar falta grave ou fato definido como crime doloso, de modo que não há que se falar em desproporcionalidade da decisão.

E em hipóteses análogas, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“Direito Penal. Agravo em Execução. Descumprimento das Condições do Regime Aberto. Regressão para Regime Semiaberto. Recurso desprovido. I. Caso em Exame 1. Agravo em execução interposto por Alexandre de Oliveira Fernandes contra decisão que regrediu o sentenciado ao regime semiaberto, devido ao descumprimento das condições do regime aberto. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a alegação de falta de justificativa plausível para o descumprimento das condições do

regime aberto; (ii) a perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios. III. Razões de Decidir 3. O sentenciado não compareceu para justificar suas atividades, configurando falta grave nos termos do artigo 50, V, da LEP. 4. A falta grave acarreta a regressão de regime e a interrupção do lapso temporal para concessão de benefícios, conforme precedentes do STF e STJ. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O descumprimento das condições do regime aberto constitui falta grave, justificando a regressão de regime. 2. A falta grave interrompe o lapso temporal para concessão de benefícios executórios. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 50, V; art. 118, I; art. 127. Jurisprudência Citada: STF, HC 94098, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 24.03.2009. STJ, HC 207698/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 16.10.2012. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 9000051-09.2017.8.26.0050, Rel. Des. Carlos Monnerat, j. 27.07.2017.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0029193-97.2024.8.26.0041; Relator (a): Freitas Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

objetivando, preliminarmente, a nulidade da r. decisão objurgada pela ausência de oitiva judicial do reeducando – Rejeição - Agravante ouvido por funcionário do estabelecimento prisional, na presença de advogado da FUNAP, sendo-lhe facultado o pleno exercício do direito de defesa, de modo que não se vislumbra a ocorrência de prejuízo, sem o qual nenhum ato será declarado nulo – No mérito, postula a cassação da r. decisão objurgada, com a aplicação de sanção de advertência ao reeducando e, subsidiariamente, a regressão ao regime intermediário e o prequestionamento da matéria aventada - Inadmissibilidade – Descumprimento de condição imposta por ocasião da concessão da progressão ao regime aberto, consistente no comparecimento trimestral em Juízo – Falta disciplinar de natureza grave incorretamente configurada – Regressão de regime devidamente motivada e fundamentada - Inteligência dos artigos 50, inciso V e 118, inciso I, ambos da Lei de Execução Penal – Por derradeiro, via recursal que não pode ser manejada para fins de prequestionamento, pois prequestionar não significa singelamente interpretar o texto legal e, sim, pronunciar-se sobre questões pertinentemente suscitadas, o que foi devidamente realizado in casu. Preliminar rejeitada e recurso não provido.” (TJSP; Agravo de

Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

Portanto, correta a decisão de primeiro grau ao reconhecer a prática de falta grave e determinar a regressão do regime aberto para o semiaberto, uma vez que o sentenciado frustrou os fins da execução penal.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de execução, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora